



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.561,**

**DE 30 DE AGOSTO DE 2011**

DISPÕE SOBRE A FORMA E CONDIÇÃO DE PARCELAMENTO E/OU REPARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim aprovou e ele sanciona a seguinte

## **LEI**

**Art. 1º.** Considera-se crédito tributário ou fiscal, para efeito deste Decreto, o valor correspondente a tributo, multa fiscal, multa de mora, juros de mora, atualização monetária e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação municipal, decorrente da inobservância da obrigação tributária, principal ou acessória, constituídos ou não, ajuizados ou não, e com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** Poderá ser parcelado e/ou reparcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário ou fiscal vencido e não quitado:

I – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II – objeto de notificação ou autuação;

III – denunciado, espontaneamente pelo contribuinte.

§1º. Os depósitos de qualquer natureza, em especial os judiciais e recursais, porventura existentes para os débitos a parcelar, serão imediatamente convertidos em receita do Município, e apenas o saldo resultante do débito, dele subtraído o valor do depósito, será objeto de parcelamento.

§2º. Será permitida a concessão de mais de um parcelamento, desde que o contribuinte esteja em dia com o(s) pagamento(s) de outro(s), ainda não liquidado(s), resultante(s) de débito(s) espontaneamente confessado(s).

§3º. O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, aos valores pendentes de pagamento, relativos a parcelamentos já concedidos e aos pedidos ainda em tramitação na data da sua publicação.

**Art. 3º.** Fica atribuída ao Secretário Municipal de Fazenda ou a autoridade a quem ele delegar esta atribuição, a competência para deferir os pedidos de parcelamento e/ou reparcelamento.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§1º. O parcelamento do crédito tributário somente será homologado após o recolhimento do valor correspondente a 10% (dez por cento) do total apurado:

§2º. Em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, os encargos da sucumbência e as taxas judiciárias cabíveis deverão ser pagos juntamente com a primeira parcela:

§3º. Deferido o pedido de parcelamento e/ou reparcelamento do crédito tributário, a Procuradoria Fiscal deverá providenciar a suspensão da execução fiscal na forma do art. 792, do Código de Processo Civil.

**Art. 4º.** O parcelamento e/ou reparcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade concedente, em até 90 (noventa) parcelas iguais, mensais, sucessivas e atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município de Silva Jardim – UFISJ, ou outro índice que venha a substituí-la.

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – 0,3 (zero vírgula três) UFISJ, em se tratando de pessoa física;

II – 0,6 (zero vírgula seis) UFISJ, em se tratando de pessoa jurídica.

**Art. 5º.** O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, constituído do principal e dos acréscimos legais, dividido pelo número de parcelas concedidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor das parcelas será corrigido anualmente, no primeiro dia de cada exercício fiscal, com base na variação da Unidade Fiscal do Município de Silva Jardim – UFISJ, ou outro índice que venha a substituí-la.

**Art. 6º.** Não será concedido parcelamento ao contribuinte sob ação fiscal, ressalvados os débitos anteriormente apurados, quando denunciados espontaneamente.

**Art. 7º.** A concessão do parcelamento não implicará em moratória, novação ou transação.

§1º. Quando indispensável a apresentação de certidão de regularidade da situação fiscal, em relação ao débito objeto do parcelamento, o órgão competente poderá concedê-la, mencionando, obrigatoriamente, a existência do débito e seu parcelamento.

§2º. A certidão de quitação fiscal definitiva, inclusive para efeitos do disposto no Código Civil, somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

**Art. 8º.** O pedido de parcelamento formalizado pelo contribuinte deverá conter:

I – a desistência, de forma irrevogável, firmada pelo proprietário do imóvel ou pelo contribuinte, ou seu representante legal, de impugnação ou recurso interposto na esfera administrativa ou da ação judicial proposta referente aos débitos tributários a parcelar, bem como renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos e ações judiciais;

II – a confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, nos termos dos arts. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1986 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI, do art. 202, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

PARÁGRAFO ÚNICO. O termo de reconhecimento de dívida somente poderá ser assinado após apuração do crédito a ser parcelado e/ou reparcelado, requerido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, confirmado o pagamento do valor disposto no §1º do art. 3º, se for o caso.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 9º.** O parcelamento será rescindido automaticamente, em caso de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, aplicando-se o que primeiro ocorrer. PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia ao sujeito passivo.

**Art. 10.** O não cumprimento do parcelamento acarretará:

- I – para os créditos em cobrança amigável, a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e o seu imediato ajuizamento;
- II – a execução automática da garantia, quando for o caso;
- III – o restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago;
- IV – para os créditos já ajuizados, o prosseguimento da execução fiscal.

**Art. 11.** Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a tributos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela. PARÁGRAFO ÚNICO. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário e com ela incompatíveis.

Gabinete do Prefeito, 30 de Agosto de 2011.

**MARCELLO CABREIRA XAVIER**  
PREFEITO